DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9783/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1066/2017
PROTOCOLO	: 1776252
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIO	: JOSÉ MILTON FOGLIATTO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, ao servidor ***Sr. José Milton Fogliatto***, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-12923/2018, peça n.º 12, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 18977/2018, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 35, da Lei Estadual n.º 3.150/2005, c/c o art. 1º, da Emenda Constitucional n.º 70/2012, conforme Decreto "P" n.º 5.814, de 20/12/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.317, de 29/12/2016 - peça. 10.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fls. 13/14, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias	13.240 (treze mil e duzentos e quarenta) dias

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, na peça 07, fl. 19, o servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID M54.4 (lumbago com ciático) na data de 11/09/2014.

Noto que o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 38/2012 não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data
Data da publicação	29/12/2016
Prazo para remessa	01/02/2017
Remessa	02/02/2017

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de admissão.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria por Invalidez do servidor, **Sr. José Milton Fogliatto**, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac